EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.884 - DF (2007/0069363-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER
ADVOGADO	:	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF015013

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela União. Alega haver excesso de execução consistente na prática de anatocismo e inclusão do ATS na base de cálculo da GOE, além de cobrança de juros pela taxa incorreta e inclusão das rubricas referente às gratificações de 600% e IHPF para o período anterior ao do pagamento. Pediu a procedência dos embargos para fins de expurgo do excesso alegado.

Intimada, a parte embargada impugnou. Teceu considerações sobre todas as alegações da parte embargante, refutando a existência de excesso.

A Coordenadoria de Execução Judicial prestou informações.

As partes se manifestaram sobre o parecer da CEJU.

Vieram os autos conclusos. É o relato.

Fundamento.

DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS

Nos termos da MP 2.180/01, devem ser aplicados juros de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a taxa da poupança a partir de então, conforme previsão do artigo 1-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela lei 11.960/09, de forma não capitalizada, sendo que os pagamentos administrativos deverão ser abatidos do principal na data em que ocorreram.

A correção monetária, por sua vez, deve ser calculada pelo IPCA-E, conforme decidido pelo STF no julgamento do n. RE n. 870.947.

Os juros de mora deverão incidir até a expedição do requisitório de pagamento, nos termos do decidido no RE n. 579.431.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 299405AC-C0C3-4D8D-A1C1-9E81DF270600

DA BASE DE CÁLCULO

A discussão sobre a base de cálculo deve levar em conta desde quanto os valores passaram a ser efetivamente pagos. Neste ponto, observo que a tese da parte embargada de que os valores pagos a título de eram devidos 'desde sempre' importaria em ampliação da coisa julgada, já que não houve discussão sobre valores da gratificação de 600% e IHPF devidos e não pagos.

A GOE deve ser considerada como integrante do vencimento básico, e sobre este valor incidem as gratificações. Neste sentido, transcrevo trecho do voto do julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.584:

> "O acórdão recorrido assim manifestou-se sobre o ponto em questão (fl. 446, e-STJ):
> No tocante à base de cálculo utilizada, observo que agiu com acerto o perito ao considerar que a parcela incorporada da GOE deve ser tratada como integrante do vencimento básico, além de apurar os reflexos nas outras parcelas vencimentais que são calculadas como percentual do vencimento básico".
> (...)
> Assim, o agravo regimental dos servidores há de ser provido quanto ao ponto, tão somente para não conhecer do recurso especial da União, visto que o acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte."

Assim, se determinada gratificação não foi paga em determinado período, não há como determinar, em sede de execução, que incida sobre a GOE. E, por sua vez, o mesmo raciocínio de que a GOE deve ser considerada como vencimento básico conduz à conclusão de que o ATS deve incidir também sobre os valores devidos a título de GOE, nos termos do artigo 67 da lei 8.112/90.

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Os valores devem ser considerados até a efetiva implementação, com abatimento dos valores pagos administrativamente com atraso na data em que eles ocorreram, de forma a calcular corretamente os juros e a correção monetária.

Por sua vez, para evitar anatocismo, o principal e os juros devem ser calculados separadamente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 299405AC-C0C3-4D8D-A1C1-9E81DF270600

os embargos à execução, para fins de determinar que a liquidação obedeça aos parâmetros desta decisão.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor remanescente da execução, e a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o excesso apurado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 299405AC-C0C3-4D8D-A1C1-9E81DF270600